

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880/009.764/89-51

RECURSO Nº. : 109.256

MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1985/1986

**RECORRENTE : IFREC INTERNATIONAL FINANCIAL & REAL ESTATE
CONSULTANTS S/C LTDA**

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SUL

SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.751

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - O recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 21 do Decreto nº 70.235/72 não pode ser conhecido, uma vez ocorrido o encerramento do processo na esfera administrativa e definitiva a decisão prolatada em primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IFREC INTERNATIONAL FINANCIAL & REAL ESTATE CONSULTANTS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO** tomar conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Loria Meira e Victor Luiz de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/009.764/89-51
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.751
RECURSO Nº. : 109.256
RECORRENTE : IFREC INTERNATIONAL FINANCIAL & REAL ESTATE
CONSULTANTS S/C LTDA

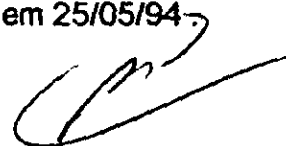
RELATÓRIO

IFREC INTERNATIONAL FINANCIAL & REAL ESTATE CONSULTANTS S/C , com sede em São Paulo/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 38/42.

A impugnação de fls. 47 foi tempestivamente apresentada e, analisados seus argumentos, a autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, conforme decisão de fls. 62/67, cuja ciência foi dada em 31/03/94, como consta do AR de fls. 68-verso.

A petição recursal de fls. 69/73, foi apresentada em 25/05/94.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10880/009.764/89-51
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.751**

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

Conforme consignado em relatório, o sujeito passivo foi cientificado da decisão singular em 31/03/94, conforme A.R. de fls. 68-verso, e somente entregou sua peça recursal em 25/05/94.

O prazo para apresentação de recurso de decisão de primeira instância é de 30 dias contados da ciência deste ato. Ultrapassado o prazo recursal, torna-se definitiva a decisão singular, pela preclusão processual.

No caso, a contribuinte apresentou sua petição após decorrido o prazo previsto no artigo 21 do Decreto Nº 70.235/72, o que impede seu conhecimento nesta esfera administrativa.

Desta forma, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

